



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### **PROCURADORIA-GERAL**

**DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 1338/2025  
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### I - DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei sob nº. 202/2025**, protocolizado sob o nº **54.201/2025**, de Autoria do Poder Executivo Municipal, exposto em 03 (três) artigos, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 497.993,96 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), na forma em que especifica abaixo. (TEM POR OBJETIVO A EFETIVAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS).”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em data de 29 de outubro de 2025 e levado a conhecimento do Soberano Plenário na 33<sup>a</sup> Sessão ordinária realizada no dia 03 de novembro do fluente ano.

Em data de 03 de novembro de 2025, a proposição em questão foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Não foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Conforme justifica o Autor:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Encaminho à apreciação desta egrégia Casa Legislativa a inclusa proposta de Projeto de Lei, que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 497.993,96 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)”**.

A medida se fundamenta em requerimento administrativo (Protocolo nº 46.366/2025), no qual foi proposta a entrega de um imóvel, avaliado pela Comissão de Avaliação do Município em **R\$ 520.616,83** (quinhentos e vinte mil seiscientos e dezesseis reais e oitenta e três centavos, para a quitação de débitos tributários que somam **R\$ 497.993,96** (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

A medida representa vantajosidade para o Município, insta que a operação representa um benefício triplo para o erário municipal, a saber:

- **Extinção de Dívida:** Garante o recebimento de quase meio milhão de reais em créditos de difícil recuperação;
- **Incorporação de Patrimônio Estratégico:** O imóvel em questão já foi objeto do Decreto Municipal nº 11.744/2025, que o declarou de **utilidade pública**, confirmando o interesse social e administrativo em sua incorporação ao patrimônio municipal;
- **Ganho de Capital:** A proponente renunciou expressamente ao saldo remanescente de **R\$ 22.622,87** (vinte e dois mil seiscientos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), valor que representa um acréscimo patrimonial líquido para o Município, em total conformidade com o princípio da economicidade.

A dação em pagamento é um instrumento de extinção do crédito tributário previsto no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional. No âmbito municipal, a operação está plenamente amparada pela Lei Municipal nº 1.805/2004 e pelo Decreto Municipal nº 2.958/2004, que estabelecem todos os requisitos para o recebimento de imóveis em pagamento de tributos. Conforme detalhado no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, todos os requisitos foram rigorosamente cumpridos.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconhece a validade da dação em pagamento para a quitação de débitos tributários municipais, desde que amparada por legislação local<sup>1</sup>. Em sua decisão, o TJPR destacou que a legislação municipal e o Código Tributário Nacional admitem a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, conforme o artigo 156 do CTN e a legislação local aplicável.

A jurisprudência de outros tribunais, como o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, também confirma que a dação em pagamento é um meio legal para a extinção de créditos tributários, reforçando a segurança jurídica da presente operação<sup>2</sup>.

Quanto mais não seja o presente Projeto de Lei não cria novas despesas. Ele apenas autoriza o remanejamento contábil necessário para que a entrada do imóvel no patrimônio público (classificada como "Aquisição de Imóveis") tenha uma contrapartida orçamentária, conforme exige a Lei Federal nº 4.320/1964.

A autorização legislativa para a efetivação da dação em pagamento se demonstra necessária na perspectiva contábil pela necessidade proceder a anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 497.993,96 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), insta que representavam crédito tributários cujo recebimento estavam programados para o presente exercício financeiro.

Em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* constitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, a matéria deverá ser analisada pela **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*).



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral se manifesta **favorável** à tramitação do aludido **Projeto de Lei nº 202/2025**, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2025.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148